



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1822287 - PR (2019/0179042-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : LENI DORTA DE SOUZA ZERBINATTI
RECORRENTE : LEANDRO ROBERTO DE SOUZA ZERBINATTI
RECORRENTE : LEO ROBERTO ZERBINATTI JUNIOR
ADVOGADOS : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
FRANCISCO ALVES DE QUEIRÓZ JUNIOR - PR088463
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - PR069841
RAFAEL BARIONI - PR070345
RUBENS ZAMPIERI FILARDI - PR070346
HELGA LOPES SANCHEZ E OUTRO(S) - PR088888

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. DEFESA DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do CPC/2015 a fim de estender o significado de recurso às defesas ajuizadas pelo executado.
2. Recurso especial a que se dá provimento para julgar intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo, que negava provimento ao recurso especial.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de junho de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0179042-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.822.287 / PR

Números Origem: 00059243720118160017 00418309520188160000 418309520188160000
59243720118160017

PAUTA: 25/04/2023

JULGADO: 25/04/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LENI DORTA DE SOUZA ZERBINATTI
RECORRENTE	: LEANDRO ROBERTO DE SOUZA ZERBINATTI
RECORRENTE	: LEO ROBERTO ZERBINATTI JUNIOR
ADVOGADOS	: CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
	ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
	FRANCISCO ALVES DE QUEIRÓZ JUNIOR - PR088463
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - PR069841
	RAFAEL BARIONI - PR070345
	RUBENS ZAMPIERI FILARDI - PR070346
	HELGA LOPES SANCHEZ E OUTRO(S) - PR088888

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0179042-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.822.287 / PR

Números Origem: 00059243720118160017 00418309520188160000 418309520188160000
59243720118160017

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LENI DORTA DE SOUZA ZERBINATTI
RECORRENTE	: LEANDRO ROBERTO DE SOUZA ZERBINATTI
RECORRENTE	: LEO ROBERTO ZERBINATTI JUNIOR
ADVOGADOS	: CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
	ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
	FRANCISCO ALVES DE QUEIRÓZ JUNIOR - PR088463
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - PR069841
	RAFAEL BARIONI - PR070345
	RUBENS ZAMPIERI FILARDI - PR070346
	HELGA LOPES SANCHEZ E OUTRO(S) - PR088888

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1822287 - PR (2019/0179042-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : LENI DORTA DE SOUZA ZERBINATTI
RECORRENTE : LEANDRO ROBERTO DE SOUZA ZERBINATTI
RECORRENTE : LEO ROBERTO ZERBINATTI JUNIOR
ADVOGADOS : CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466
ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - PR069841
RAFAEL BARIONI - PR070345
RUBENS ZAMPIERI FILARDI - PR070346
HELGA LOPES SANCHEZ E OUTRO(S) - PR088888

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. DEFESA DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo apenas para a interposição de recurso, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao art. 1.026 do CPC/2015 a fim de estender o significado de recurso às defesas ajuizadas pelo executado.
2. Recurso especial a que se dá provimento para julgar intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.092/1.093):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 1.026 DO CPC, PARA COMPREENDER TAMBÉM AS DEFESAS PASSÍVEIS DE SEREM OPOSTAS PELO DEVEDOR QUANDO O PRAZO PARA O OFERECIMENTO DELAS TIVER SIDO ESTABELECIDO PELA DECISÃO EMBARGADA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A *ratio essendi* da dotação de efeito interruptivo de prazos aos embargos de declaração é a de não prejudicar a parte que os opõe com a perda da faculdade de praticar determinado ato processual pela preclusão temporal.

Assim, e tendo em conta que eles são cabíveis “contra qualquer decisão judicial” (CPC, artigo 1.022), não é desarrazoado afirmar que a oposição deles em face da decisão que determinara a intimação do devedor para pagar voluntariamente a dívida ou impugnar a execução interrompeu o prazo para o exercício de tais faculdades, até porque, a depender do que fosse decidido em face deles, embargos, o comando encerrado no despacho embargado poderia ficar sem efeito. Dito de outro modo: o termo “recurso”, empregado pelo artigo 1.026, deve ser interpretado em seu sentido mais abrangente, para compreender também as defesas passíveis de serem opostas pelo devedor, quando o prazo para o oferecimento delas tiver sido estabelecido pela decisão embargada.

Os embargos de declaração foram acolhidos para sanar erro material (e-STJ fl. 1.108).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.115/1.120), a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.026 e 994 do CPC/2015, “isso porque, inobstante interpretação diversa dada pelo juízo recorrido, A LEI, na forma do artigo 1.026, NCPC, é muito clara ao dispor que os Embargos de Declaração não tem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de RECURSO (EXCLUINDO DE SUA DISPOSIÇÃO PEÇAS QUE NÃO SEJAM RECURSO) e, como sabemos, a Impugnação ao Cumprimento de Sentença não se trata de recurso, até porque o rol do artigo 994, NCPC é TAXATIVO” (e-STJ fl. 1.118).

Busca, em suma, a reforma do acórdão, “mantendo-se a decisão de primeiro grau que reconheceu a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença Réu e, portanto, sua PRECLUSÃO” (e-STJ fl. 1.119).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.128/1.133 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, contra decisão que determinou o pagamento voluntário do valor executado ou a apresentação de impugnação (e-STJ fl. 860), o banco opôs embargos de declaração, alegando litispendência e violação à coisa julgada (e-STJ fls. 861/868).

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá, sendo destacado que “as alegações levantadas pela parte no recurso deveriam ser arguidas pela via adequada, ou seja, mediante impugnação ao cumprimento de sentença” (e-STJ fl. 914).

Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, **expondo somente excesso de execução** (e-STJ fls. 915/925), a defesa não foi conhecida por intempestividade, sob o fundamento de que "a partir da ciência do executado quanto ao cumprimento de sentença se iniciaria o prazo para apresentação da defesa, prazo este que não restaria suspenso ou interrompido pela oposição de embargos declaratórios, eis que o teor do art. 1.026 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, a interrupção do prazo de interposição de recurso" (e-STJ fl. 1.006). Constatou ainda na decisão:

A leitura da intimação para início do cumprimento de sentença, por parte do devedor, se deu em 25/04/2018 (ev. 138), de modo que o prazo legal escoaria em 11/06/2018 (quinze dias para pagamento voluntário e mais quinze para apresentação da impugnação). Entretanto, a impugnação somente foi ofertada em 26/06/2018 (ev. 153), quando há muito esgotado o prazo (e-STJ fl. 1.006).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo instrumento do executado, para reconhecer a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.094/1.095 - grifei):

Admito o processamento do recurso, que encontra previsão no artigo 1.015, parágrafo único do CPC, foi interposto tempestivamente e contou com o preparo devido.

Antecipo parcialmente a tutela recursal, para sustar os efeitos da decisão recorrida, por considerar verossímil a alegação do Agravante de que a merece e para poupa-lo de grave prejuízo, considerando o vulto da dívida que lhe é cobrada na execução e a relevância das alegações que fez na impugnação que a ela opôs.

O marco inicial do cumprimento de sentença é o despacho de mov. 134, pelo qual o Juízo *a quo* determinou a intimação do Agravante para, em quinze dias, pagar a quantia pedida pelo Agravado ao mov. 132.

Ocorre que, ao mov. 140, o Agravante apresentou embargos de declaração, apontando a existência de óbice à realização da execução, consistente na suposta existência de outra decisão transitada em julgado concessiva ao Agravado do mesmo crédito cujo recebimento ele busca neste processo.

Em que pese o artigo 1.026 do CPC dizer que os embargos de declaração possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso, a melhor interpretação a lhe ser dada não é a literal, mas sim a teleológica. E, neste sentido, é lícito afirmar que, opostos embargos de declaração em face da decisão que concitou o devedor a fazer o pagamento da quantia pedida pelo credor ou apresentar defesa, aqueles interromperam o curso dado ao embargante, cujo reinício, por inteiro, só se deu com a intimação das partes do julgamento dos mesmos embargos.

A *ratio essendi* da dotação de efeito interruptivo de prazos aos embargos de declaração é a de não prejudicar a parte que os opõe com a perda da faculdade de praticar determinado ato processual pela preclusão temporal.

Assim, e tendo em conta que eles são cabíveis "contra qualquer decisão judicial" (CPC, artigo 1.022), não é desarrazoado afirmar que a oposição deles em face da decisão que determinara a intimação do devedor para pagar voluntariamente a dívida ou impugnar a execução interrompeu o prazo para o exercício de tais faculdades, até porque, a depender do que fosse decidido em face deles, embargos, o comando encerrado no despacho

embargado poderia ficar sem efeito. Dito de outro modo: **o termo “recurso”, empregado pelo artigo 1.026, deve ser interpretado em seu sentido mais abrangente, para compreender também as defesas passíveis de serem opostas pelo devedor, quando o prazo para o oferecimento delas tiver sido estabelecido pela decisão embargada.**

Em suma, a Corte estadual julgou tempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de **qualquer defesa do devedor**, ampliando a interpretação do art. 1.026 do CPC/2015, segundo o qual, "os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a **interposição de recurso**".

Apesar de fundamentar a decisão na interpretação teleológica da lei processual, o TJPR conferiu, na verdade, interpretação extensiva ao art. 1.026 do CPC/2015, a fim de expandir o significado de recurso, compreendendo inclusive as defesas ajuizadas pelo executado.

A interpretação extensiva decorre da carência de amplitude da lei, que não abrange o necessário para atender o caso em concreto. Trata-se de uma técnica interpretativa na qual o magistrado amplia o sentido da norma, de forma a alcançar uma situação que, a princípio, não seria objeto dela.

Ressalte-se que a interpretação extensiva não cria direito novo, mas apenas identifica o verdadeiro conteúdo e alcance da lei, que não teria sido suficientemente expresso no texto normativo. Nesse sentido, Maria Helena Diniz ensina que a interpretação extensiva "desenvolve-se em torno de um preceito normativo, para nele compreender casos que não estão expressos em sua letra, mas que nela se encontra, virtualmente, incluídos, conferindo, assim, à norma o mais amplo raio de ação possível. [...]. Não se acrescenta coisa alguma, mas se dá às palavras contidas no dispositivo normativo o seu significado" (Compêndio de Introdução à Ciência do Direito. 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 429).

Nessa perspectiva, é forçoso concluir pelo não cabimento de interpretação extensiva da regra contida no art. 1.026 do CPC/2015, sob pena de verdadeira usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário, tendo em vista que o termo "recurso" não dá margem para o intérprete validamente extrair o sentido de "defesa ajuizada pelo devedor".

No mais, esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que o rol de recursos, previsto no art. 994 do CPC/2015, é taxativo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO

NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. MANIFESTO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O pedido de reconsideração não está inserido no **rol taxativo de espécies recursais**, não possuindo, portanto, nem forma nem figura de juízo. Assim, essa medida processual não teve aptidão formal para impugnar o acórdão prolatado pela eg. Terceira Turma que, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno então manejado pela agora agravante, manteve, ao fim e ao cabo, a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial em virtude da sua deserção.

[...]

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no RCD nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.652.272/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. APELO NOBRE NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. MANIFESTO ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O pedido de reconsideração não está inserido no **rol taxativo de espécies recursais**, não possuindo, portanto, nem forma nem figura de juízo. Assim, essa medida processual não teve aptidão formal para impugnar o acórdão prolatado pela eg. Terceira Turma que, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno então manejado pela agora agravante, manteve, ao fim e ao cabo, a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial em virtude da sua deserção.

[...]

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no RCD nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.652.272/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O meio empregado pela parte recorrente não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, revelando-se manifestamente inadmissível, pois não inserido no **rol taxativo do art. 994 do diploma processual vigente**. (CPC/2015).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 826.164/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 31/5/2016)

Assim, por serem taxativas as hipóteses legais de recurso, não é possível atribuir interpretação extensiva ao texto normativo. Desse modo, confere-se previsibilidade e coerência na aplicação da lei, em observância à segurança jurídica que deve permear a hermenêutica das normas processuais.

Nessa linha de discurso, pertinente citar a prudente e ainda atual recomendação dos Estatutos da Universidade de Coimbra (1772, livro II, título VI, cap. VI, § 13), referenciada por Carlos Maximiliano:

Não transcendam os mesmos magistrados e professores os justos e impreteríveis limites das suas faculdades; e não se precipitem no temerario e sacrilego attentado de pretenderem ampliar ou restringir as leis pelos seus particulares e proprios dictames, como se dellas pudessem ser arbitras. (Hermeneutica e Applicaç o do Direito. Porto Alegre: Editora Globo RS, 1923, p. 115, nota 111).

Por conseguinte, o Tribunal de origem, ao ampliar o efeito interruptivo dos embargos de declaração para interposi  o de qualquer defesa pass  vel de ajuizamento pelo devedor, violou o disposto no art. 1.026 do CPC/2015.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar intempestiva a impugna  o ao cumprimento de senten  a.

  como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.287 - PR (2019/0179042-0)

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE): Vou pedir vênia ao eminente Relator e à douta maioria, pois entendo que o recurso de embargos de declaração é recurso horizontal, justamente para que o órgão prolator da decisão embargada possa complementá-la, em virtude de ter a parte embargante percebido alguma omissão, obscuridade ou contradição.

Tais vícios, impedem a perfeita compreensão do que determinado na decisão embargada, ficando, assim, a parte impossibilitada de dar o passo seguinte, seja com a apresentação de um outro recurso cabível, agora de ordem vertical, seja para efeito de cumprimento da própria decisão embargada. Do contrário, num contexto de normalidade, não teria manejado os embargos de declaração.

Entendo que a decisão da instância ordinária, sempre com a devida vênia da douta maioria, está perfeita, pois, antes de julgados os embargos de declaração pelo próprio órgão prolator da decisão embargada, não está essa completa. Ela só fica integrada, completa, portanto, com o julgamento dos embargos de declaração.

Não vejo como se possa exigir que a parte embargante, antes de proferido o julgamento dos embargos de declaração acerca de ponto omissos, contraditório ou obscuro, existente na decisão, possa já manejar sua manifestação, seja de defesa, seja de recurso vertical na sequência dos embargos de declaração. Por quê? Porque há uma incompletude a ser ainda colmatada com o julgamento dos embargos de declaração. Então, o ato judicial embargado só se perfectibiliza após o julgamento dos embargos de declaração.

Peço vênia, então, para manter o entendimento divergente e negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0179042-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.822.287 / PR

Números Origem: 00059243720118160017 00418309520188160000 418309520188160000
59243720118160017

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LENI DORTA DE SOUZA ZERBINATTI
RECORRENTE	: LEANDRO ROBERTO DE SOUZA ZERBINATTI
RECORRENTE	: LEO ROBERTO ZERBINATTI JUNIOR
ADVOGADOS	: CÁSSIA DENISE FRANZOI - PR021466 ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371 FRANCISCO ALVES DE QUEIRÓZ JUNIOR - PR088463
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - PR069841 RAFAEL BARIONI - PR070345 RUBENS ZAMPIERI FILARDI - PR070346 HELGA LOPES SANCHEZ E OUTRO(S) - PR088888

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA**, pela parte RECORRENTE: **LENI DORTA DE SOUZA ZERBINATTI**

Dr(a). **ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA**, pela parte RECORRENTE: **LEANDRO ROBERTO DE SOUZA ZERBINATTI**

Dr(a). **ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA**, pela parte RECORRENTE: **LEO ROBERTO ZERBINATTI JUNIOR**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Raul Araújo, que negava provimento ao recurso especial.

Votou vencido o Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.